



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEQ 15/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 76/2020 - Câmara Especializada de Eng. Química - 05/02/2020 das 18:10 as 18:50

Decisão: CEEQ 15/2020

Referência: 4490493/2019 - Auto: 24168091/2019

Interessado: ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng. Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Nildo Galdino, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alpina Briggs Defesa Ambiental S/a, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, reza que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no CREA, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades infringirão a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, prevê que da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração, Considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerando que, conforme consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A, CNPJ nº 04.050.400/0004-05, teve a sua inscrição no CNPJ baixada em 16/06/2009, assim sendo, em data anterior à lavratura do auto de infração (dada em 29/04/2019); Considerando que, conforme consulta realizada na base de dados do CREA-RN, a situação atual do registro da empresa é o seguinte "cancelado por falta de pagamento de anuidade", logo, não há providência a ser recomendada; Considerando que, em que pese não ter sido analisado o mérito da defesa, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, pois o motivo que levou a autuação não subsiste, haja vista a extinção da empresa em 16/06/2009, em decorrência de ato de encerramento por liquidação voluntária. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.087/2020 - ATE. Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Artigo 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade. Diante do exposto, não conhecer a defesa, da pessoa jurídica ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ nº 04.050.400/0004-05, dada a sua intempestividade. Voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 24168091/2019, por restar prejudicado o motivo determinante da autuação., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24168091/2019 do(a) interessado(a) Alpina Briggs Defesa Ambiental S/a. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Wendell Bezerra Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Noriyuki Ito, Jose Nildo Galdino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 05 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO WENDELL BEZERRA LOPES  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte  
Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel + 55 (84) 4006-7200 Fax + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br